

I - o item 2 da alínea “g” do inciso III do artigo 3º;
 II - o artigo 17;
 III - o inciso VI do artigo 40;
 IV - as alíneas “d”, “e” e “i” do inciso III do artigo 41;
 V - o inciso I do artigo 47;
 VI - o artigo 49.

Artigo 4º - A partir do funcionamento das Delegacias Tributárias de Julgamento, ficam extintas as Equipes de Julgamento das Delegacias Regionais Tributárias.

Artigo 5º - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio do corrente ano.

Disposições Transitórias

Artigo Único - Os dirigentes das unidades criadas, em função da regulamentação da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, poderão ser designados antes que se produzam os efeitos deste Decreto.

Parágrafo único - As designações de que trata o “caput” produzirão efeitos remuneratórios a partir de 1º de maio do corrente ano.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
 GERALDO ALCKMIN
 Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
 Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 2002.

OFÍCIO GS/CAT Nº 309-2002
 Senhor Governador,
 Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que altera disposições do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, que reorganizou a Coordenadoria da Administração Tributária,

A minuta proposta faz adequações terminológicas e organizacionais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, bem como insere unidades administrativas criadas para implantação do contencioso administrativo tributário, e redefine competências, segundo disposições da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001; também revoga dispositivos à vista de suas impertinências com o estado atual da CAT.

A essa minuta inserimos dispositivo que limita os cargos e funções da CAT que fazem jus à Gratificação de Representação, de que trata o Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992

Tendo em vista as providências necessárias às instalações das unidades criadas por força do disposto na Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, nas Disposições Transitórias da minuta oferecida contempla-se a possibilidade de designações dos dirigentes mesmo antes do termo inicial dos efeitos do decreto a ser editado.

Entretanto, os designados só perceberão remunerações, pelo exercício de novas funções, a partir de 1º de maio do corrente ano.

Cabe observar que está sendo submetida ao descortino de Vossa Excelência minutas de decretos regulamentando a citada lei e alterando o anexo IX ao Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992 para adequá-lo à atual estrutura da CAT

Com estas justificativas e propondo a edição de Decreto conforme a minuta anexa, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor GERALDO ALCKMIN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 46.676, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o Título IV do Livro IV do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“TÍTULO IV
Do Processo Fiscal
 CAPÍTULO I

Do Início do Procedimento

Artigo 532 - O processo administrativo tributário referente ao imposto será regulado em ato normativo específico (Lei 10.941/01, art. 1º).

Artigo 533 - Para efeito de excluir a espontaneidade do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal (Lei 6.374/89, art. 88, § 2º):

I - com a notificação, a intimação, ou a lavratura de termo de início de fiscalização ou de auto de infração;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria, documento ou livro, ou de notificação para a sua apresentação.

§ 1º - O início do procedimento alcança todo aquele que estiver envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

§ 2º - O ato excludente da espontaneidade, exceto a lavratura de auto de infração, valerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por período igual ou menor, pelo Chefe da

repartição fiscal a que o estabelecimento fiscalizado estiver vinculado.

CAPÍTULO II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 534 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração, observado o seguinte (Lei 6.374/89, art. 72):

I - a sua lavratura compete privativamente ao Agente Fiscal de Rendas;

II - uma das vias do auto de infração será entregue ou remetida ao contribuinte autuado;

III - não invalida a ação fiscal a recusa do contribuinte em receber uma das vias do auto de infração ou o seu recebimento na ausência de testemunhas.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo Não-Contencioso

Artigo 535 - Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos:

I - em processo ou expediente administrativo, mediante “ciente”, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

II - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

III - mediante comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, contra recibo, ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

IV - por publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º - A comunicação expedida para o endereço do representante, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para endereço deste.

§ 3º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 4º - O prazo para interposição recurso em procedimento administrativo não decorrente da lavratura de auto de infração, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, da data:

1 - da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no processo ou expediente;

2 - da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

3 - da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

4 - do terceiro dia útil posterior ao do registro postal;

5 - da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Quando a notificação, intimação ou aviso for feito por publicação no Diário Oficial, o interessado será identificado da publicação mediante comunicação expedida sob registro postal, salvo se ele não houver indicado o endereço à repartição; os prazos serão contados, sempre, conforme o disposto no item 5 do parágrafo anterior.

§ 6º - A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pelo serviço postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

Artigo 536 - Da decisão proferida por autoridade administrativa em matéria fiscal estranha à competência dos órgãos de julgamento previstos na Lei nº 10.941, de 25-10-01, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão (Lei 10.941/01, art. 70).

Artigo 537 - O despacho ou decisão, proferidos por autoridade administrativa, em matéria fiscal estranha à competência dos órgãos de julgamento previstos na Lei nº 10.941, de 25-10-01, favoráveis ao contribuinte, que importarem no reconhecimento de direito equivalente, monetariamente, a valor superior a 500 (quinhentas) UFESPs, ficam sujeitos, para sua validade e cumprimento, à ratificação pela autoridade imediatamente superior.

§ 1º - A autoridade ratificadora deverá ter, na hierarquia funcional, no mínimo, o nível de Delegado Regional Tributário.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao despacho ou decisão proferidos pela própria autoridade administrativa superior, em decorrência de avocação da matéria ou de provimento de extensão de competência. (NR)”.
 Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - o artigo 527-A:

“Artigo 527-A - A multa aplicada nos termos do artigo 527 poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto (Lei 6.374/89, art. 92 e § 2º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XXXI, e Lei 10.941/01, art. 44).
 § 1º - Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no § 7º do artigo 527.
 § 2º - Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas na alínea “a” do inciso VII e na alínea “x” do inciso VIII do artigo 527.
 § 3º - Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.”;

II - ao artigo 564, o § 3º:

“§ 3º - Após transitada em julgado a decisão em processo contencioso administrativo, terá o contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de inscrição na dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal, com a aplicação da redução prevista no inciso III.”.

Artigo 3º - Ficam revogados os artigos 538 a 563 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, apro-

vado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da vigência do decreto que regulamentar a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
 GERALDO ALCKMIN
 Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
 Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 2002.
 OFÍCIO GS-CAT Nº 307-2002
 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30-11-2000, para fins de adaptá-lo à Lei nº 10.941, de 25-10-2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, a ser regulamentada por meio de decreto específico.

O processo contencioso administrativo para solução de litígios relacionados com os tributos estaduais era disciplinado até então pela Lei nº 10.081, de 25-4-1968, e sua regulamentação encontrava-se inserta no Regulamento do ICMS, aplicando-se aos demais tributos estaduais por meio de normas legais de vinculação.

Com a edição da nova lei, essa matéria procedimental passa a ser disciplinada em decreto autônomo aplicável a todos os tributos estaduais, havendo, em consequência, necessidade de efetuar alterações de cunho técnico no texto do Regulamento

ANEXO IX a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 46.677, de 9 de abril de 2002 CARGOS E FUNÇÕES PRIVATIVOS DE AFR	
DENOMINAÇÃO	GRUPO
Coordenador da Administração Tributária	Grupo VI
Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas	Grupo VI
Assessor Fiscal II	Grupo VII
Coordenador Adjunto da Administração Tributária	Grupo VIII
Coordenador Adjunto p/ Assuntos Administrativos	Grupo VIII
Dirigente de unidade equivalente a Departamento Técnico	Grupo IX
Diretor Adjunto de unidade equivalente a Departamento Técnico	Grupo X
Delegado Regional Tributário	Grupo XI
Delegado Tributário de Julgamento	Grupo XI
Dirigente de Representação Fiscal Regional	Grupo XI
Consultor Tributário Chefe/CT/COTEPE	Grupo XI

OFÍCIO GS/CAT Nº 308-2002
 Senhor Governador,
 Tenho a honra de submeter à eleva apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que altera o anexo IX ao Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 38.338, de 22 de fevereiro de 1994.

A alteração aqui proposta tem como objetivo adequar o anexo supra, de cargos e funções da área tributária à atual estrutura desta Coordenadoria, à vista da Lei Complementar nº 911, de 03 de janeiro de 2002, já regulamentada por Decreto e da Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, cuja regulamentação está sendo submetida à apreciação de Vossa Excelência.

Esclarecemos ainda, que também estamos submetendo em apartado, minuta alterando o Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, para adequá-lo a atual estrutura da CAT, com inserção de parágrafo único ao artigo 40, limitando os cargos e funções que fazem jus à gratificação de representação.

Com essas justificativas e propondo a edição de Decreto conforme a minuta anexa, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor GERALDO ALCKMIN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: DALMO NOGUEIRA FILHO
 Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
 Fone: 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 9-4-2002
 No processo SS-427-2001, sobre recurso: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o pronunciamento do Secretário-Adjunto da Saúde e o parecer 357-2002, da AJG, conheço do recurso hierárquico interposto por Cynthia Flávia Felipe, RG 8.022.392, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos especializados.”
 No processo SS-643-2001, sobre recurso: “À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, do pronunciamento do Secretário-Adjunto da Saúde e nos termos do parecer 355-2002, da AJG, conheço do recurso interposto por Luiz Carlos Vieira de Almeida, RG 6.108.063, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos especializados.”

do ICMS, para excluir dele as disposições de cunho processual até então vigentes.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor GERALDO ALCKMIN
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 46.677, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Altera o anexo IX ao Decreto 34.666, de 26 de fevereiro de 1992

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O anexo IX ao Decreto nº 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, alterado pelo Decreto nº 38.338, de 22 de fevereiro de 1994, fica substituído pelo anexo a este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de maio de 2002 para os dirigentes de unidades de que trata a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
 GERALDO ALCKMIN
 Fernando Dall’Acqua
 Secretário da Fazenda
 Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de abril de 2002.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extratos de Termos de Convênio

Proc. FUSSESP nº 540/2001 - Parecer CJ/SGGE nº 373/2001 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Jujuitiba - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no Desenvolvimento do projeto “Confecção Infantil” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da assinatura: 04/04/2002.

Proc. FUSSESP nº 880/2001 - Parecer CJ/SGGE nº 374/2001 - Partícipes: Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Iacri - Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio no Desenvolvimento do projeto “Broto Verde” - Valor do Convênio: R\$ 8.000,00 - Prazo de vigência: 90 dias, a partir da data da assinatura - Data da assinatura: 02/04/2002.

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 9-4-2002

Acolhendo a justificativa das autoridades competentes, responsáveis pela unidade de despesa mencionada, que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público, de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento, independentemente da ordem cronológica da respectiva exigibilidade, de cada uma das despesas, já efetuadas após regular contratação, a seguir indicadas.

- a) Pagamentos imprescindíveis ao bom andamento do serviço público na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica
- UGO 280013 - Unidade Gestora Orçamentária
- UGF 280003 - Unidade Gestora Financeira
- UGE 280106 - Unidade Gestora Executora

VENCIMENTO	Nº DA PD	VALOR
9-4-2002	2002PD00431 - Prioridade	7.000,00
Total		7.000,00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria da Superintendente, de 4-4-2002

Prorrogando por trinta dias corridos, à vista do que consta do processo IP-275/97 autuado em nome da PRODESP, o prazo fixado na Portaria de 01-03-2002, publicada no Diário Oficial do Estado em 05-03-2002.(Processo IP-275/1997) - (Portaria IPESP nº 75/2002).